



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

PARECER CONJUNTO N° /2025

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E COMISSÃO DE SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTE E VIAÇÃO MUNICIPAIS

PROJETO DE LEI N.º 17/2025

AUTOR: PREFEITO THIAGO MARTINS RODRIGUES

RELATOR: VEREADOR PAULO ARARA

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 17/2025 é de autoria do Chefe do Poder Executivo, que tem por escopo dispor sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dar outras providências.

Recebido e publicado em 14 de março de 2025, o projeto recebeu a Emenda de n.º 1 e, na sequência, foi distribuído à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer e votação favoráveis à sua aprovação, bem como apresentou a Emenda n.º 2.

Em seguida, a matéria foi distribuída nesta Comissão Conjunta que me designou como Relator para emitir parecer conjunto sobre a matéria nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida nas alíneas “d” e “g” do inciso II do artigo 102 da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a destinação de recursos para o setor privado não é proibida pelo nosso ordenamento jurídico. A administração pública poderá realizar parcerias que visem o desenvolvimento de atividades de interesse público, ou seja, atividades que possam beneficiar a coletividade, tais como as de caráter educacional, assistencial, de promoção da saúde, de preservação do meio ambiente etc.

De acordo com a Lei Federal n.º 9.637, de 15 de maio de 1998, o poder executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.

O que pretende o Chefe do Poder Executivo é aplicar a autorização prevista na Lei Federal n.º 9.637/1998 no âmbito do Município de Unaí.

De acordo com a página do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos¹, ocorre a publicização de serviços não é considerada terceirização e ocorre quando:

O Estado transfere a execução de atividades de interesse público a uma pessoa jurídica, de direito privado, sem fins lucrativos. A OS se compromete a realizar as atividades e alcançar os resultados previstos em um contrato de gestão; e contrapartida, o Estado fomenta essas atividades, por meio de transferência direta de recursos, e fiscaliza a atuação da OS, por meio do acompanhamento e avaliação dos resultados. Além disso, o poder público ocupa cadeiras no Conselho de Administração dessas organizações sociais e na Comissão de Acompanhamento e Avaliação do contrato de gestão.

Analizando os aspectos financeiro-orçamentários, não é possível estimar o montante de criação de despesa. O Projeto não demonstra quais atividades pretende transferir ou já transfere às Organizações Sociais.

¹ Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Disponível em: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/organizacoes-sociais> Acessado em: 10/4/2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Observa-se, porém, que o Município de Unaí já firmou contrato com instituições privadas sem fins lucrativos, como é o caso da Associação de Pais e Amigos do Expcionais de Unaí – Apae, conforme documento anexo.

Infere-se, assim, que já existe uma relação entre organizações sociais e o Município e que o projeto em análise visa estabelecer um novo formato para esta relação.

Assim, sob a ótica financeiro-orçamentária, não há óbices para aprovação do Projeto de Lei n.º 17/2025.

2.2 Da Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais

A competência desta comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida nas alíneas “a” e “d” do inciso III do artigo 102 da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

III - Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais:

(...)

a) matérias relativas ao serviço público da administração direta e indireta, inclusive fundacional e autárquica;

(...)

d) prestação de serviços públicos em geral;

(...)

O Projeto em análise dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências.

O que se pretende é criar um mecanismo para contratos de gestão entre o Município de Unaí e as organizações sociais nos moldes da Lei Federal n.º 9.637, de 15 de maio de 1998.

De acordo com a Mensagem n.º 11, de 11 de março de 2025:

Trata-se, em verdade, de um marco institucional que permitirá a adoção da sistemática prevista na norma federal, possibilitando a modernização das formas de contratação de serviços públicos, introduzindo novas formas de gestão, seguindo experiências inovadoras e de sucesso adotadas por outras unidades da Federação.

A propositura permite que o Município qualifique essas organizações não





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

governamentais, sob certas condições, para que prestem atividades de interesse público mediante várias formas de fomento.

Assim sendo, trata-se apenas da instituição, a nível municipal, de uma norma federal.

Portanto, não se verifica óbices para aprovação da matéria.

2.3 Das Emendas

A Emenda n.º 1, de autoria do Prefeito de Unaí visa apenas promover adequações ao texto do Projeto em conformidade com a Lei Federal n.º 9.637, de 1998. Assim, a Emenda n.º 1 deve prosperar.

A Emenda n.º 2, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direito Humanos, por outro lado, contrasta com a norma federal ao exigir reconhecimento de utilidade pública por lei municipal, estipular normas para aceitação de novos membros e forma de composição do conselho de administração das organizações.

Assim, por estar em desacordo com a Lei Federal, a Emenda n.º 2 não merece prosperar.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 17/20205 e da Emenda n.º 1 e pela rejeição da Emenda n.º 2.**

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, data da assinatura eletrônica.

VEREADOR PAULO ARARA
Relator Designado





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.
CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **PAULO JOSE DE ARAUJO - VEREADOR PAULO ARARA**, CPF: 791.03*.*6-*9 em **16/04/2025 18:16:35**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **18E2.2616.635R.H324.0378**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **387.2CC** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 130/2025**.

Elaborado por **EDUARDO VIEIRA DE SOUSA**, CPF: 065.35*.*6-*8 , em **16/04/2025 - 16:27:20**

Código de Autenticidade deste Documento: 16U8.8R27.8202.201V.5642

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

